

**Tribunal Regional do Trabalho
da 2ª Região**

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

12/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AERONAUTA

Jornada

Jornada de trabalho. Garantia mínima. Remuneração. A jornada de trabalho do aeronauta corresponde a 176 horas mensais, nos termos do artigo 23 da Lei 7.183/84. Por seu turno, o contrato de trabalho estabeleceu o pagamento de salário fixo, que remuneraria 54h de vôo, escalas de reserva, sobreaviso, período de apresentação e início de vôo, tempo de espera nas escalas, treinamentos. Logo, as 54h de vôo correspondem apenas à garantia mínima da remuneração e não à jornada de trabalho, de 176 horas mensais. Assim, para a remuneração há um cálculo mínimo de horas de vôo (54h), o que não se confunde com a jornada de trabalho. Dentro da jornada de trabalho de 176h mensais, apenas 54h de vôo eram quitadas na parte fixa da remuneração, de modo que todas aquelas voadas além da 54h deveriam ser pagas como parte variável, conforme contrato de trabalho. Recurso da reclamada a que se dá provimento apenas parcialmente. (TRT/SP - 00020299720125020009 - RO - Ac. 11ªT [20150028096](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 03/02/2015)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Impenhorabilidade

Não há impedimento à realização da penhora do bem imóvel alienado fiduciariamente. (TRT/SP - 00726008820065020402 - AP - Ac. 11ªT [20150098060](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 24/02/2015)

ASSÉDIO

Moral

Dano moral. Assédio sexual não demonstrado. Agressão moral de cunho sexista. Ofensa à dignidade da mulher trabalhadora. Indenização devida e majorada. O assédio sexual caracteriza-se pela finalidade sexual do cerco. Deve ser repetitivo (insistente) por parte do assediador e repellido ou indesejado pela vítima, e tem por fim constranger a pessoa assediada, de modo a obter dela favores íntimos que livremente não concederia. *In casu*, todavia, não restaram demonstrados os elementos caracterizadores do assédio sexual. Embora seja evidente a conotação sexual da anotação realizada na comunicação de saída antecipada do labor, bem como o desequilíbrio hierárquico na relação entre as partes, não há prova de que o ato ilícito tenha se repetido, tampouco da existência de constante pressão, com constrangimento abusivo. Não obstante, resta claro que a atitude do superior hierárquico da reclamante teve cunho sexista, visando macular a imagem da obreira, de sorte que se configura como atentado à trabalhadora enquanto mulher, ainda que não caracterizada a figura específica do assédio sexual. Desse modo, sendo certo que foge à normalidade a postura do representante da ré, é patente a afronta à dignidade da reclamante, acarretando, por consequência, prejuízo à sua integridade física ou psicológica. O caráter da agressão praticada pelo superior hierárquico importa, assim, indenização por dano moral. E é preciso que a verba

reparatória tenha um efetivo caráter satisfativo, sob pena de perder a sua finalidade, em virtude da sua inoperância. Essa tem sido a ideia prevalente entre os julgados de nossos Tribunais do Trabalho, posto que retrata o verdadeiro objetivo da orientação assumida pelos doutrinadores que adotaram a tese positivista. Nesse contexto, considerando ainda, a natureza do dano, o tempo de casa da reclamante, sua remuneração, o porte da reclamada e o grau de culpa na contribuição para o evento, é justo o pedido de majoração da indenização arbitrada pela Origem. Recurso da obreira ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00004479820125020385 - RO - Ac. 4ªT [20141131505](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 16/01/2015)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

Justiça gratuita. Insurgimento da reclamada. A recorrente não tem interesse em recorrer, porquanto não é destinatária de eventuais custas e emolumentos dos quais fica isento o beneficiário da Justiça Gratuita. (TRT/SP - 00010718820135020070 - RO - Ac. 6ªT [20150156809](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 11/03/2015)

AVISO PRÉVIO

Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência

INSS. Contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado tem por finalidade tão somente compensar o empregado pela sua repentina dispensa, e por este motivo possui nítida natureza jurídica indenizatória, vez que não retribui qualquer trabalho, mas sim indeniza a ausência de comunicação antecipada da rescisão contratual. Recurso Ordinário a que se nega provimento (TRT/SP - 01615008520015020446 - AP - Ac. 18ªT [20150253936](#) - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 30/03/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Constrangimento impingido por superior hierárquico à coletividade de subordinados. Reparação individual. Indevida. A constatação de que o reclamante não era o destinatário exclusivo das agressões verbais proferidas por superior hierárquico é fator impeditivo da consolidação de constrangimento em moldes que justifiquem reparação pecuniária por lesão moral. As degradações que alcançam a coletividade de trabalhadores, num contexto, portanto, imaterial, são propícias à oneração do empregador, em razão da culpa, advinda da injustificada tolerância a condições indignas no meio ambiente laborativo, mas sob a perspectiva do dano coletivo. (TRT/SP - 00017225220145020049 - RO - Ac. 2ªT [20150201464](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 18/03/2015)

Recurso ordinário. Pré-contrato de trabalho. Negociação preliminar. Entrevistas. Exames. Justa expectativa. Frustração. Responsabilidade. Configuração. CC, ART. 168 E 927 DO CC. A negociação preliminar, via de regra, não vincula qualquer das partes a celebrar o contrato de emprego. Todavia, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da confiança, que impõem a observância dos deveres éticos na fase anterior ao contrato, o empregador que desistir injustificadamente da contratação após gerar legítima expectativa no empregado de que o contrato de emprego seria celebrado, deve responder pelos danos

causados à parte prejudicada, nos termos do art. 168 e 927 do CC. A "leve alteração" no exame de audiometria da reclamante, que implicaria na tendência de adquirir algum problema de saúde, estava no mero plano das possibilidades e não no plano da certeza. E ainda que atestasse a efetiva existência de alguma problema de saúde, a não-contratação da obreira somente justificaria-se caso ela não fosse considerada apta ao trabalho, o que não é caso, já que o exame admissional a considerou apta, não havendo contrariedade ao artigo 168 da CLT. A própria Norma Regulamentadora nº 7 do MTE, ao contrário de determinar a não-contratação do empregado, impõe ao empregador a tomada de medidas preventivas em benefício do trabalhador. Injustificável também a invocação do princípio da livre iniciativa, pois a Carta Magna o aloca ao mesmo nível dos princípios do valor social do trabalho, da função social da propriedade, nos termos do art. 1º, IV e art. 170, III e VIII. Além disso nenhuma circunstância econômica pode se sobrepor à dignidade da pessoa humana. Não há falar em exercício regular de um direito, eis que a ordem jurídica, a dignidade da pessoa humana e o princípio da não-discriminação não reconhecem como tal a frustração de uma justa expectativa de direito criada pela empresa, pela não contratação de quem estava em condições de trabalhar. Conclui-se que a reclamada frustrou justas expectativas da reclamante, sem justificativa plausível para não contratá-la, o que, inequivocamente traz abalos na sua órbita subjetiva, pela redução de sua auto-estima e, por conseguinte, pela desconsideração de sua condição de pessoa humana. Caracterizado, pois, o dano moral, e o dever de indenização. Inteligência do artigo 5º, X, V da CF/88 c/c artigos 168 e 927 do CC. Recurso conhecido e desprovido para manter a condenação. (TRT/SP - 00005239320145020081 - RO - Ac. 5ªT [20150267015](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 07/04/2015)

Dano moral. Utilização de uniforme com logomarcas de fornecedores do empregador no ambiente de trabalho. Não constitui ato ilícito a colocação pelo empregador de logomarcas ou propagandas de seus fornecedores no uniforme do empregado, para utilização no ambiente de trabalho. Essa conduta, por si só, não representa abuso do exercício do poder diretivo do empregador. Pelo contrário, como é o empregador quem arca com todos os riscos do empreendimento, pode lançar mão, como contrapartida a essa alteridade, de todos os instrumentos de que dispõe para maximizar os lucros da empresa, desde que não ultrapasse os limites desse poder diretivo, nem viole a dignidade do empregado. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007208920145020035 - RO - Ac. 8ªT [20150215074](#) - Rel. Moisés Bernardo da Silva - DOE 23/03/2015)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

Danos morais. Doença adquirida ou agravada pelas condições do trabalho. Reparação. Devida. Obriga-se o reclamado à satisfação de indenização reparatória do dano moral, assim entendido aquele que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando profundos conceitos de honorabilidade, na hipótese de diagnóstico de doença que incapacitou o reclamante, de forma parcial, para as funções exercidas na vigência da vinculação empregatícia havida entre as partes, quando provado ter sido adquirida ou agravada pelas condições do trabalho. (TRT/SP - 00021762220115020054 - RO - Ac. 2ªT [20150262064](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 06/04/2015)

DEPÓSITO RECURSAL

Requisitos

Depósito recursal. Guia imprópria, sem identificação do nome do reclamante, do número do processo e do juízo por onde tramitou o feito. O comprovante de recolhimento do depósito recursal não se presta para demonstrar a efetiva garantia do juízo, pois se trata de mero comprovante de recolhimento expedido pelo banco arrecadador da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF), debitada de conta corrente da primeira reclamada, desacompanhada da Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho para confirmação do código de barras, sem identificação do reclamante, do número do processo e do juízo por onde tramitou o feito, consoante disposição inserta da Instrução Normativa nº 26/2004 do C. TST, que estabelece expressamente no inciso IV a forma obrigatória para comprovação do recolhimento. (TRT/SP - 00016063320145020021 - RO - Ac. 11ªT [20150219436](#) - Rel. Líbia da Graça Pires - DOE 24/03/2015)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Manutenção de contrato

Sucessão empresarial. Os artigos 10 e 448 da CLT estabelecem que a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Na hipótese dos autos, a 1ª agravada, além de explorar o mesmo ramo de atividade da devedora principal - "restaurantes e similares", também se estabeleceu no mesmo local, tirando proveito das suas instalações, ponto e clientela. Nesse contexto, havendo utilização de mesmo patrimônio, resta configurada a sucessão. (TRT/SP - 00477004020075020003 - AP - Ac. 11ªT [20150219428](#) - Rel. Líbia da Graça Pires - DOE 24/03/2015)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

Estabilidade provisória. Art. 118 da Lei 8.213/91. Indenização. Esgotado o período de garantia de emprego previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, fica vazia de significado a reintegração, motivo pelo qual se converte o direito em indenização substitutiva. E o ajuizamento da ação após o período da garantia do emprego não implica nem traduz renúncia aos direitos assegurados na lei. Orientação Jurisprudencial 399 da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do autor a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00018540620125020203 - RO - Ac. 11ªT [20150187828](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/03/2015)

Provisória. Dirigente sindical, membro da CIPA ou de associação

Garantia de emprego. CIPA. Indenização. Cabimento. O representante dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes tem garantia de emprego desde a inscrição e, se eleito, até um ano após o término do seu mandato, à inteligência do art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT. A dispensa do empregado nestas condições, sem justo motivo, implica no pagamento de indenização do período de estabilidade, com pagamento de salários e demais consectários legais. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 00023359720135020052 - RO - Ac. 14ªT [20141119530](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 09/01/2015)

EXECUÇÃO

Arrematação

Bem móvel arrematado não localizado. Necessidade de comunicação do juízo da execução no prazo de quinze dias. Provimento GP/CR 03/2008. Nos termos do *caput* do artigo 694 do *Codex* Processual Civil, "assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado". A arrematação poderá ser tornada sem efeito, nos casos elencados em seu parágrafo 1º, mas desde que observado o prazo legal, que no caso *sub judice* transcorreu *in albis*. Ademais, após a arrematação, tomando conhecimento da impossibilidade de retirada dos bens, deveria o arrematante comunicar o fato ao juízo da execução, no prazo de quinze dias (Provimento GP/CR 03/2008). Todavia, quedou-se inerte, não havendo que se falar em expedição de alvará de levantamento da quantia depositada pelo arrematante. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01470008120095020042 - AP - Ac. 6ªT [20150087661](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 23/02/2015)

Bens do sócio

Execução. Inclusão do sócio retirante. Não participação da fase de conhecimento. O fato do ex-sócio não ter participado da fase de conhecimento não impõe óbice à sua responsabilização pelo crédito exequendo. O direcionamento da execução contra o agravante tem fundamento na responsabilidade societária, nos termos do artigo 1023 do Código Civil, e se concretiza mediante a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da executada. (TRT/SP - 01043007319975020313 - AP - Ac. 5ªT [20150266426](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 07/04/2015)

Entidades estatais

Precatório. Compensação dos valores com débitos da exequente com a Fazenda Pública. Impossibilidade. ADIN nº 4.425. Salienta-se que a compensação na Justiça do Trabalho está restrita a dívidas de natureza trabalhista e, conforme dispõe o artigo 767 da CLT, somente é autorizada se relacionadas a verbas quitadas sob o mesmo título. Se não bastasse, os parágrafos 9º, 10º e 15º do artigo 100 da CF/88 e o art. 97 do ADCT, que possibilitavam à Fazenda Pública a compensação de créditos por ocasião dos precatórios, foram declarados inconstitucionais pelo E. STF (ADIN nº 4.425 em 15.03.2013). (TRT/SP - 00837002520005020281 - AP - Ac. 11ªT [20150028142](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 03/02/2015)

Excesso

Excesso de penhora. Ausência de indicação de outros bens. Não configuração. Consabido que os bens levados à hasta pública, via de regra, são arrematados por importância aquém de seu valor de mercado, enquanto, por outro lado, sofre o crédito exequendo contínuas majorações de correção monetária e juros de mora até sua efetiva satisfação. Ainda que assim não fosse, é certo que, instada a satisfazer o valor devido, quedou-se inerte a executada quanto à indicação de bens livres e desembaraçados à quitação do débito, não sendo possível o desmembramento do único bem até então encontrado para o cumprimento da *res*

judicata. (TRT/SP - 00006697920125020316 - AP - Ac. 6ªT [20150087939](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 23/02/2015)

Penhora. Em geral

Penhora sobre faturamento de empresa executada - Limitação a 30% do rendimento mensal bruto da devedora - Aplicação da OJ nº 93, da SDI-2, do C. TST. Recurso provido. Conforme reiterada jurisprudência do C. TST, desde que não haja comprometimento das atividades da empresa, admite-se a penhora sobre determinado percentual do faturamento da devedora. Recurso ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00004679520115020071 - AP - Ac. 11ªT [20150028819](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 03/02/2015)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

Horas extras. Intervalo intrajornada. Serviço externo. Como regra, o trabalho externo, no que se refere ao intervalo para refeição e descanso, é insuscetível de controle por parte do empregador. Ausência de prova de supressão do intervalo previsto no art. 71 da CLT. Horas extras não devidas. Recurso Ordinário da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00017385120135020013 - RO - Ac. 11ªT [20150187836](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/03/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Integração

Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Integração em horas extras e adicional noturno. Art. 457, parágrafo 1º, da CLT, e 132, I, 264 e OJ 259 da SDI-1 do C. TST. A negociação coletiva não pode contrariar texto expresso de lei no tocante à natureza eminentemente remuneratória do adicional de periculosidade, tampouco retirar a sua incidência nos períodos de prorrogação de jornada e no labor noturno, pois tratam-se de normas cogentes, referente à Segurança e Medicina do Trabalho, não podendo ser flexibilizada. Não bastasse isso, nos períodos de prorrogação de jornada e no labor noturno o empregado também está exposto aos fatores de risco. Inaplica-se, nesse caso, a teoria do conglobamento, uma vez que não há confundir-se negociação coletiva para majoração de direito, exatamente como previsto na Magna Carta, com violação de texto expresso da CLT e da jurisprudência cristalizada do C. TST no tocante aos reflexos do adicional de periculosidade. Inteligência do art. 457, parágrafo 1º, da CLT, e 132, I, 264 e OJ 259 da SDI-1 do C. TST.. Recurso Ordinário conhecido e desprovido mantendo-se a condenação ao pagamento das integrações. (TRT/SP - 00008244820145020046 - RO - Ac. 5ªT [20150266990](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 07/04/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Eliminação ou redução

Adicional de insalubridade. Ausência da relação dos equipamentos de proteção individual utilizados pelo trabalhador. Devido. A existência de prova oral roborando o fornecimento de equipamentos de proteção individual, sem especificá-los, não é suficiente para afastar o direito ao adicional de insalubridade, porquanto a identificação técnica dos equipamentos é indispensável à análise da sua eficiência na neutralização do agente nocivo. (TRT/SP - 00011558320125020051 - RO - Ac. 5ªT [20150210218](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 20/03/2015)

Enquadramento oficial. Requisito

Atividade insalubre. Agentes biológicos. "Coleta de lixo urbano". A "coleta de lixo urbano", especificada na norma regulamentadora nº 15, anexo 14, representa conceito jurídico indeterminado, cujo alcance deve ser fixado pela Justiça do Trabalho, sem olvidar da incidência do princípio *in dubio pro operario* e do entendimento jurisprudencial cristalizado pela OJ nº 4, II, da SDI-1 do TST, aplicável ao labor em residências e escritórios, mas que não diz respeito à limpeza e coleta de lixo realizadas em banheiros onde é notória a grande circulação de pessoas indeterminadas, o que caracteriza as condições insalubres do labor por exposição a agentes biológicos. (TRT/SP - 01949003420095020083 - RO - Ac. 8ªT [20150213195](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 23/03/2015)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

Expedição de ofício. Considerando a natureza protecionista que rege as relações de trabalho e que procedimentos que visam à plena satisfação do crédito alimentar devem ser prestigiados, não há que se falar em impedimento à expedição de ofício para obtenção certidão de matrícula de imóvel. Agravo de petição que se dá provimento. (TRT/SP - 02173002819925020442 - AP - Ac. 3ªT [20150224081](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 24/03/2015)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Geral

Depósito recursal. Empresas em liquidação extrajudicial. As empresas em liquidação extrajudicial têm de fazer depósito recursal, pois a Lei n.º 11.101 não as dispensa de tal procedimento. (TRT/SP - 00031231020135020021 - RO - Ac. 18ªT [20150219614](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 20/03/2015)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Efeitos

Da nulidade da citação. Ordem legal das providências para a citação. Art. 221 do Código de Processo Civil. A publicação de edital logo após a devolução da citação encaminhada pelos Correios violou tal norma. A conduta adotada pela MM. Vara de Origem - a qual redundou na declaração de revelia e no reconhecimento da confissão sobre fatos - prejudicou o direito à ampla defesa. A citação é nula. (TRT/SP - 00027140920125020073 - RO - Ac. 5ªT [20150210099](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 20/03/2015)

PARTE

Legitimidade em geral

Agravo de petição. Legitimidade. Informando a embargante não ser a proprietária ou ao menos a possuidora do imóvel constrito, não há o que se falar em legitimidade para requerer a desconstituição da penhora do bem. (TRT/SP - 00028768220135020068 - AP - Ac. 17ªT [20150212326](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 20/03/2015)

Recurso ordinário da reclamada. Ilegitimidade de parte. Não comprovada a alteração da denominação social, não há legitimidade para empresa diversa da indicada na inicial se manifestar nos autos. Recurso ordinário que não se conhece.

(TRT/SP - 00025460220105020065 - RO - Ac. 17^ªT [20150212334](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 20/03/2015)

PORTUÁRIO

Avulso

Trabalhador portuário avulso. Prescrição bienal. Conceito de "cessação do trabalho". Sendo o autor trabalhador portuário avulso, não há se falar em término de relação contratual. Isto porque, o trabalhador portuário avulso presta serviços para diversos tomadores, idas e vindas, repetindo a prestação, não se coadunando com a hipótese de "encerramento de contrato". O C. TST cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 384 da SDI-1 do C. TST, em razão do entendimento segundo o qual a prescrição bienal sói ocorre quando do encerramento, definitivo, da prestação de serviços, o que não é o caso dos autos, posto que incontroverso que o obreiro continua mantendo pactos sucessivos. Assim, se o demandante continua prestando serviços às demandadas, não se pode cogitar da ocorrência de rescisão contratual, ou término da prestação de serviços. Apelo patronal improvido. (TRT/SP - 00001729820145020444 - RO - Ac. 2^ªT [20150262358](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 06/04/2015)

PRAZO

Advogados vários

Procuradores distintos. Processo trabalhista. Prazo para recorrer - Inaplicabilidade do artigo 191, do CPC. Conforme entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial 310 da SDI-I, do C. TST, o artigo 191, do CPC, culmina não aplicável ao processo trabalhista, por ser incompatível com o princípio da celeridade. Agravo de Petição que não se conhece, por intempestivo. (TRT/SP - 00183005220045020078 - AP - Ac. 18^ªT [20150246875](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 30/03/2015)

PRESCRIÇÃO

Dano moral e material

Prescrição. Indenização por danos morais e materiais. Doença profissional, cuja ciência ocorreu antes da vigência da EC 45/2004. Aplicação do Código Civil. Regra de transição. A reclamante teve ciência inequívoca da doença que lhe acometeu desde 2001, ano em que se deu a *actio nata*, a partir da qual ela deveria ter ingressado com a ação requerendo o pagamento de indenização por dano moral e material, na esteira das Súmulas nºs 230, do Excelso STF e 278, do C. STJ. Conforme a jurisprudência já pacificada no C. TST, a prescrição a ser aplicada, em que pese a atual competência da Justiça Trabalho para dirimir a controvérsia, será aquela prevista no Código Civil, desde que se trate de lesão ocorrida antes da vigência da EC 45/2004, como na hipótese vertente. Outrossim, considerando que à época da entrada em vigor do atual Código Civil de 2002 não havia decorrido mais de 10 anos do prazo prescricional de 20 anos preconizado no art. 177 do Código Civil de 1916, tem-se que aplicável à espécie o lapso trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, na forma do art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias deste último. Decisão que declarou a prescrição que merece ser mantida. (TRT/SP - 00028926220135020027 - AIRO - Ac. 11^ªT [20150029190](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 03/02/2015)

Prazo

Prescrição. Renúncia. O pedido de parcelamento da dívida ativa após o término do prazo prescricional revela renúncia tácita da prescrição, pelo que é indevido o seu pronunciamento. Agravo da União a que se dá provimento. (TRT/SP - 00027224420135020010 - AP - Ac. 6ªT [20150157686](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 13/03/2015)

Prestações sucessivas ou ato único

Redução salarial por ato único. Prescrição total. Pretendendo o autor o pagamento de diferenças salariais decorrentes da utilização de base de cálculo errada na conversão salarial de cruzeiros reais para URV, a prescrição aplicável é a total diante da necessidade de verificar-se a legalidade ou ilegalidade do ato único do empregador ocorrido há quase 20(vinte) anos da propositura da ação, decorrendo daí a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. (TRT/SP - 00008042420145020445 - RO - Ac. 8ªT [20150126950](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 23/03/2015)

Recurso ordinário. Plano de cargos, carreira e salários. Diferenças salariais. Prescrição parcial. Aplicação da Súmula 452 do TST. A demanda envolve o pedido de diferenças salariais decorrentes da não-observância dos critérios estabelecidos pelo Plano de Cargos e Salários instituído pela empresa. Nesse aspecto, é evidente que o caso envolve pleito de prestações sucessivas, não havendo pertinência na aplicação da prescrição nuclear, hipótese em que se aplica o entendimento da Súmula 452 do C. TST. Recurso provido para afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito do pedido diferenças salariais. (TRT/SP - 00011158820115020002 - RO - Ac. 5ªT [20150266574](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 07/04/2015)

PROVA

Convicção livre do juiz

Confissão ficta quanto à matéria de fato. Faculdade de julgamento do juiz. Cotejo com outras provas dos autos. A confissão ficta quanto à matéria de fato não se opera *incontinenti*, porquanto deve o juiz aferir os demais elementos de convencimento amealhados aos autos e, ao apreciar todo o conjunto de provas, aquilatar o valor de cada qual, ainda que venha a afastar as consequências processuais daquela ausência da parte em juízo. O caso em apreço trata da hipótese, pois mereceu especial relevo as próprias declarações da autora, que, não apenas denotaram contradição com os fatos narrados na inicial, como também revelaram a inexistência dos elementos caracterizadores do vínculo. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 01726005520035020482 - RO - Ac. 14ªT [20141119645](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 09/01/2015)

Horas extras

Horas extras. Imprestabilidade da prova testemunhal em uníssono. Presença de discrepâncias naturais quando se considera a memória humana e a distância, no tempo, dos fatos discutidos. Contrariamente ao decidido pela origem, tenho como certo que as inexatidões - quando não expressivas -- entre os depoimentos de audiência e a peça inicial revelam que os depoimentos não foram fabricados e não o contrário. É triste ler uma ata de audiência onde a parte e duas testemunhas apresentadas por ela recitam a inicial, com minúcias de minutos, mesmo que o depoimento ocorra muitos anos após o acontecido, situação que foge

completamente do que a memória e percepção do ser humano são capazes de registrar. (TRT/SP - 00002773520125020383 - RO - Ac. 4ªT [20150133043](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 06/03/2015)

Ônus da prova

Prova contraditória. Observância do ônus da prova. Se a prova é dividida, afirmando as testemunhas do autor um fato e as da empresa outra, verifica-se o ônus da prova, que, no caso, era do autor. Este, portanto, não fez prova de suas alegações. Não se aplica *in dubio pro misero* em se tratando de prova, mas observa-se quem tem o ônus da prova. Os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil não tratam de acúmulo de função. Se houvesse lei determinando o pagamento de acúmulo de função, seria a hipótese de pagamento de remuneração e não de indenização. (TRT/SP - 00007629120135020062 - RO - Ac. 18ªT [20150246204](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 30/03/2015)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

Cooperativa. Fraude à contratação evidenciada. Vínculo empregatício formado com o tomador. Comprovado que o reclamante laborou na atividade fim do tomador de serviços e subordinado a ele, não pode prevalecer a condição de cooperado, sendo necessário o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador. O art. 442, parágrafo único, da CLT explicita que não existe vínculo empregatício entre os associados e a cooperativa. Entretanto, somente o trabalho sob a condição de autêntico cooperado é que afasta o reconhecimento da relação de emprego. Ou seja, o contrato de trabalho é marcado pela primazia da realidade, motivo pelo qual os aspectos formais não obstam à declaração de vínculo empregatício, quando presentes os pressupostos configuradores da relação de emprego, como ocorreu na hipótese. (TRT/SP - 00009406320145020431 - RO - Ac. 11ªT [20150159611](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 10/03/2015)

Cooperativa. Necessidade de existência de solidariedade entre os cooperados na busca do fim comum. Prevalência do artigo 3º em relação ao 442 da CLT. Vínculo de emprego. O artigo 3º da CLT é o mais importante dos artigos da legislação trabalhista, não só porque define quem são os trabalhadores que se beneficiam da CLT, mas, também, porque funciona como verdadeiro escudo contra manobras que visam descaracterizar a relação de emprego, através de estratégias e esquemas os mais variados e criativos. Sendo assim, todos os demais artigos da CLT só podem ser considerados - e aplicados - quando em sintonia com o artigo 3º, não se podendo conceber incompatibilidade entre os termos deste último e de qualquer outro da Consolidação. Destarte, o artigo 442 da CLT deve ser interpretado como uma possível exceção ao artigo 3º e, por conta disso, caberá ao intérprete, sempre e necessariamente, só cogitar da possibilidade de aplicação do primeiro quando não presentes os requisitos que caracterizam a figura do empregado (onerosidade, subordinação, não eventualidade e pessoalidade). No caso dos autos, a origem percebeu presentes todos os requisitos da relação de emprego e, por isso, fez bem em afastar a pretensa aplicação do artigo 442. Sentença que fica mantida pelos seus próprios méritos e fundamentos. (TRT/SP - 00007502520125020026 - RO - Ac. 4ªT [20150133060](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 06/03/2015)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Parcelas que o integram

Forma de cálculo dos reflexos das horas extras nos DSR's. Correta indicação de quitação nos demonstrativos de pagamento. Condenação indevida. Com efeito, para o cálculo dos reflexos das horas extras nos DSR's, nos termos do ensinamento de Homero Batista Mateus da Silva, em relação ao empregado mensalista, "opta-se pela via expressa do cálculo feito ao término do mês, dividindo-se a remuneração variável pelo número de dias úteis (trabalhados ou não trabalhados, com hora extraordinária ou sem hora extraordinária, com horas noturnas ou sem horas noturnas), na busca de média perfeita e fictícia de quanto a mais ele recebeu, uniformemente, ao longo do mês. Num mês qualquer de 30 dias, suponha-se que seis sejam os dias de descansos semanais remunerados (quatro domingos e dois feriados, por exemplo), o que resulta 24 dias úteis". Ou seja, para se chegar ao correto montante devido, deve-se dividir o total do importe percebido a título de horas extras pelo número de dias úteis e, após, multiplicar o valor obtido pelo número de DSR's do mês. Nesse contexto, constata-se que agiu de forma escorregada o reclamado. À guisa de ilustração, verifica-se que o autor recebeu, no mês de outubro de 2006, o importe de R\$ 1.103,17 a título de horas extras. Assim, considerando que no referido mês houve 25 dias úteis, 5 domingos e 1 feriado, tem-se que o montante devido de reflexos de horas extras sobre DSR's seria de R\$ 264,76 ($R\$ 1.103,17 / 25 \times 6 = R\$ 264,76$), o que corresponde exatamente ao valor pago ao obreiro, sendo que o mesmo se constata em relação aos demais meses. Desse modo, demonstrado pelo réu o devido pagamento das verbas em exame, impõe-se a modificação da decisão de piso, para afastar os reflexos das horas extras já pagas nos DSR's da condenação. Recurso da reclamada a que se dá provimento no particular. (TRT/SP - 01109006720085020041 (01109200804102004) - RO - Ac. 4ªT [20150088692](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/02/2015)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Acumulação de cargos. Efeitos

Acumulação de dois cargos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (artigo 37, XVI, alínea "c", da Constituição Federal). Técnico em radiologia. Duração semanal do trabalho limitada a 24 horas pela Lei Federal 7.394/1985, que regulamentou o exercício dessa profissão. Nada obstante o limite insculpido na Lei 7.394/1985 represente medida de segurança proteção à saúde do trabalhador, em face da exposição a radiação, inexistente proibição de prestação de serviços para mais de um empregador. Consequentemente, a limitação da carga horária semanal, contemplada na referida lei ordinária, não pode se sobrepor ao direito à acumulação de dois cargos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde (artigo 37, XVI da Constituição Federal, que somente impõe o requisito da compatibilidade de horários. Recurso patronal improvido. (TRT/SP - 00002648320145020086 - RO - Ac. 2ªT [20150208418](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 20/03/2015)